



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.017130/2008-85
ACÓRDÃO	2002-008.802 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BELLEMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 9 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de Carnê Leão e Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física - Dimob.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2006, ano-calendário 2005, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a pagar de R\$ 4.136,47 para R\$ 19.303,70 de crédito tributário apurado.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Yuri Iaremchuc, CNPJ 04.825.994/0001-36, no valor de R\$ 10.877,16, e

omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 23.583,00.

Cientificado do lançamento em 03/12/2008, conforme fl. 55, o interessado apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 01/03, em 30/12/2008, alegando, em síntese, que:

- 1) Os imóveis declarados em sua Declaração de Ajuste Anual Completa, ano-calendário 2005, exercício 2006, foram recebidos por doação e inventário de seus pais, Benjamim e Lucia Bellemo.
- 2) Seus filhos João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo, CPF's 181.259.148-97, 256.249.508-02, 256.249.568-35 e 304.693.748-29, respectivamente, também passaram a ser proprietários por herança, recebidos pelo falecimento de Iara Lúcia de Andrade Bellemo, esposa do impugnante.
- 3) Os imóveis e seus rendimentos estão declarados nas Declarações de Ajuste Anual 2005/2006 de cada herdeiro proprietário.
- 4) O valor recebido da pessoa jurídica YURI IAREMCHUC, CNPJ 04.825.994/0001-36, da locação do imóvel localizado na rua Vergueiro, 6436, no valor total de R\$ 10.877,16, menos IPTU e comissão da administradora, foi partilhado em partes iguais aos 4 proprietários, correspondendo a cada um o valor de R\$ 2.719,29.
- 5) A pessoa jurídica YURI IAREMCHUC requereu junto à Receita Federal a retificação da DIRF para fazer constar os nomes dos proprietários João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo, como recebedores do valor da locação do referido imóvel.
- 6) O valor de R\$ 52.185,00, recebido de locações de imóveis a Pessoas Físicas, conforme dados informados na DIMOB pela administradora Jorge Taba Consultoria de Imóveis Ltda., foi informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 28.602,00.
- 7) O valor de R\$ 23.583,00, que a receita apurou como omitido, foi devidamente declarado pelos proprietários, ou seja, João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.
- 8) A administradora Jorge Taba Consultoria de Imóveis Ltda. solicitou à Receita Federal a retificação dos dados na Dimob para também constar o nome dos 4 (quatro) proprietários como recebedores dos valores das locações.

9) Não houve omissão de receita ou de rendimentos dos valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas, pois parte foi informado em sua Declaração de Ajuste e o restante foi informado nas declarações de cada um dos filhos.

O impugnante anexa DIRPF de João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo, Informes de Rendimentos emitidos pela empresa Jorge Taba Consultoria de Imóveis e DIRF da empresa Yuri Iaremchuc (fls. 09/53).

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto; Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Comprovado que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica considerados omitidos não foram auferidos pelo interessado é de se excluí-los da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIMOB.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2021 (AR e-fls. 159/162), o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2021 (e-fl. 94), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recorrente recebeu apenas uma parcela dos rendimentos advindos do aluguel dos imóveis para pessoas físicas, tendo em vista que doou a seus filhos 50% dos imóveis e, portanto, 50% dos rendimentos pertencem aos seus filhos (contrato de doação e-fls. 105 e ss.);

- o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração pela imobiliária, que emitia a mesma apenas em nome do recorrente, pelo valor total, mas que já teria sido corrigida; e

- a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório e sua boa-fé exclui a imputação de penalidade ou sua redução; cita jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física – Dimob no valor de R\$23.583,00.

Os argumentos preliminares e meritórios se fundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Indique-se também que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

A defesa alegou que a **multa de ofício** aplicada no lançamento, calculada à razão de setenta e cinco por cento do imposto apurado, seria inconstitucional, por ter caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Mas sobre a matéria, dispõe o art. 44, inciso I, e parágrafo 30, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Cabe esclarecer que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1972 (Código Tributário Nacional), não tendo a autoridade administrativa poder discricionário sobre a matéria. Cite-se, por elucidativas, a Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo juntamente com a de n. 04, que esclarece acerca da **aplicação da Taxa Selic**:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em sua defesa, ora anexa o interessado o Instrumento Particular de Doação de Bens Móveis (e-fls. 102 e ss), **documento novo** que até pode, na espécie, ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Mas veja-se, isoladamente, continua-se com provas insuficientes do efetivo valor que teria sido recebido pelos filhos donatários referentes a aluguéis de pessoas físicas. Ademais, os próprios comprovantes emitidos pela Consultoria de Imóveis apontam valores maiores do que os declarados em Declarações de Ajuste Anual sustentados pelo contribuinte.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Conclui-se, pois, que, no lançamento, a multa de ofício e os juros SELIC foram aplicados em conformidade com a lei tributária, sem possibilidade de seu afastamento.

Agora verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, ora grifado:

...

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

...

No que tange aos rendimentos de aluguéis, dispõe o art. 49 do RIR/1999:

“Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I – aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(....)”

...

No que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, alega o contribuinte que o valor de R\$ R\$ 23.583,00 foi devidamente declarado pelos proprietários João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, e que a administradora Jorge Taba Consultoria de Imóveis Ltda. solicitou à Receita Federal a retificação da Dimob.

O contribuinte anexa cópia dos Informe de Rendimentos emitidos pela empresa Jorge Taba Consultoria de Imóveis (fls. 44/53) no valor de R\$ 28.119,03 de aluguel bruto em nome do impugnante e no valor de R\$ 7.029,70 para cada um dos seus quatro filhos (João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo).

Entretanto, conforme pesquisas nos sistemas da RFB, verifica-se que a DIMOB não foi retificada junto à Receita Federal (fls. 67/71).

Ora, os Informes de Rendimentos emitidos pela administradora de imóveis (fls. 44/53), desacompanhados de outros elementos de prova de sua veracidade, como por exemplo as cópias dos contratos de locação e recibos ou comprovantes de transferência dos aluguéis aos locadores, não comprovam que o valor de R\$ 23.583,00 não foi recebido pelo impugnante.

Cabe salientar, ainda, que não há como afirmar que os valores declarados nas DIRPF de João Maurício de Andrade Bellemo, Luiz Eduardo de Andrade Bellemo, Luiz Fernando de Andrade Bellemo e Raquel Cristina de Andrade Bellemo como rendimentos recebidos de pessoa física abrange os valores constantes nos Informe de Rendimentos de fls. 44/53

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, mantendo-se a apuração da omissão.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima